

CONTROLE E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM SALA DE RECURSOS E ALUNOS EM ATENDIMENTO EM CLASSE REGIDA POR PROFESSOR ESPECIALIZADO – DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-SP

Control and transparency in the management of data by the public administration: a case study on the public policy of specialized educational assistance in resource rooms and students in classes governed by a specialized teacher - of the State Secretariat of Education – SP

Gilmar de Lima Moreira¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. *Big Data*; 3. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Lei de Acesso à Informação (LAI); 3.1 Intersecção; 4 Princípio da Transparência; 5. Políticas Públicas; 5.1 Dados Educação; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo tem a finalidade de analisar a intersecção criada entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no cumprimento do Princípio da Transparência na gestão do banco de dados na condução das políticas públicas. Para exemplificar a hipótese, apresentamos um estudo de caso de dados abertos sobre a política pública educacional do Estado de São Paulo referente ao *Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos e Alunos em Atendimento em Classe Regida por professor Especializado*, no período de 2022. Foi possível constatar a efetividade das políticas públicas nessa área, com dados organizados e disponibilizados de forma transparente, respeitando a privacidade dos alunos.

Palavras-chave: Transparência. Governança. Dados abertos. Educação. LAI. LGPD. Políticas públicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the intersection created between the Access to Information Law and the General Data Protection Law in compliance with the Transparency Principle in database management in the conduct of public policies. To exemplify the hypothesis, a case study of open data is presented on the public educational policy of the State of São Paulo regarding Specialized Educational Assistance in the Resource Room and Students in Assistance in Class Conducted by a Specialized teacher, in the period of 2022. It was possible to verify the passage of public policies in this area, with data organized and made available in a transparent way, respecting the privacy of students.

Keywords: Transparency. Government management. Open data. Education. Brazilian Law on Access to Information (LAI). Brazilian General Data Protection Law (LGPD). Public policies.

¹ Advogado. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado. Graduado em Direito pela Universidade Paulista.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é estudar a intersecção criada entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cumprimento do Princípio da Transparência na gestão do banco de dados, na construção de políticas públicas.

O mais comum para ciência jurídica é analisar a questão da intersecção pelo lado da antinomia no aparente conflito de normas² (LGPD e LAI).

Contudo, neste artigo, veremos a intersecção sobre o ponto de vista da transparência dos dados, como são disponibilizados para não ferir a LGPD diante do cumprimento da LAI.

A análise parte da premissa da triagem dos dados que serão disponibilizados perante a sociedade, com foco nas normas da LGPD (nome do aluno, dos pais, endereço, boletim de notas, etc.), segundo será verificado se os dados expostos, nos termos das normas da LAI, são suficientes para possibilitar a auditoria interna e externa.

Ao mesmo tempo que o Poder Executivo deve fornecer dados aos cidadãos para cumprir o princípio da transparência e garantir a participação na vida democrática, deverá, também, resguardá-los de vazamentos de dados sensíveis, os quais são cobiçados pela indústria 4.0³, hackers e governos.

Dados são ativos, isso significa que são convertidos em dinheiro, criptomoedas, ouro, armas, tecnologias etc. *Ransomware*⁴ é o mais conhecido ataque hacker⁵, o qual sequestram bases de dados e pedem o resgate. Portanto, dados são sinônimo de poder, controle de massas. Agências *secretas* públicas e privadas ao redor

² *Antinomia aparente*, se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes do ordenamento jurídico, logo não se teria de recorrer a critérios interpretativos não normativos. O intérprete ou o aplicador poderá conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio da *subsunção*, mediante simples interpretação, aplicando-se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio ordenamento jurídico (cronológico, hierárquico ou o da especialidade). Cf.: DINIZ, Maria Helena. A Antinomia Real e a Polêmica do Diálogo das Fontes. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba, v. 3, n. 53, p. 228-247, 2019.

³ Na Alemanha, há discussões sobre a “indústria 4.0”, um termo cunhado em 2011 na feira de Hannover para descrever como isso irá revolucionar a organização das cadeias globais de valor. Ao permitir “fábricas inteligentes”, a quarta revolução industrial cria um mundo onde os sistemas físicos e virtuais de fabricação cooperam de forma global e flexível. Isso permite a total personalização de produtos e a criação de novos modelos operacionais. Cf.: SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

⁴ Segundo a empresa de segurança da informação Trend Micro, um *ransomware* é um tipo de software malicioso que previne ou limita o acesso de um sistema pelo seu usuário, seja bloqueando a tela do sistema ou bloqueando os arquivos até que um resgate seja pago. CORUJA INFORMA. WannaCry: Como o *Ransomware* afetou o mundo? **Coruja Informa**, São Paulo, 2017.

⁵ O ATAQUE DE HACKERS ao maior oleoduto dos EUA que fez governo declarar estado de emergência. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57055618>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

do planeta elaboram maneiras sofisticadas para reuni-los, por exemplo a espionagem delatada por Edward Snowden⁶.

A Lei Geral de Proteção de Dados⁷ positiva o dever do Estado de proteger os dados pessoais coletados e armazenados no “Big Data⁸” público, condição reconhecida como direito fundamental, artigo 5º, inciso XII, alínea a da CF/88.

Noutro giro, a Lei de Acesso à Informação⁹ garante direito de acesso à informação e regula o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

Surge então um dilema: Como equilibrar o direito à informação em cumprimento ao Princípio da Transparência e, ao mesmo tempo, oferecer a proteção necessária no tratamento dos dados para assegurar a proteção dos dados pessoais?

A tecnologia impôs uma administração pública próxima ao cidadão, moderna, atualizada, a qual serve às pessoas serviços imediatos, líquidos.

Esta pesquisa será desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, doutrina, legislação, jurisprudência e principalmente artigos.

Precisamos apreender a evolução histórica do computador, internet, energia elétrica, dados, para entendermos que os dados de políticas públicas divulgados em respeito ao princípio da transparência são resultados da Intersecção.

Após ter a base teórica, veremos o princípio da transparência, o qual é o principal instrumento de controle realizado pelo cidadão, de políticas públicas, por isso o conceito teórico de dados é tão importante.

A seguir será realizado o comparativo entre a LGPD e a LAI, quais as finalidades e ferramentas criadas para sua concretização, inclusive, veremos a decisão do

⁶ Em 31 de julho, o “Guardian” publicou nova reportagem, mostrando que um sistema de vigilância secreto conhecido como XKeyscore permite à inteligência dos EUA supervisionar “quase tudo o que um usuário típico faz na Internet”. O sistema seria o de maior amplitude operado pela agência nacional de segurança americana. No fim de outubro, o “Washington Post” revelou que a NSA invadiu em segredo links de comunicação que conectam data centers do Yahoo e do Google ao redor do mundo, e teve acesso assim a dados de centenas de milhares de contas de usuários. O chairman do Google, Eric Schmidt, disse que denúncia é ultrajante e potencialmente ilegal se for verdade. ENTENDA O CASO de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1**, São Paulo, 2013.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018.

⁸ A definição de *big data* são dados que contêm maior variedade, chegando em volumes crescentes e com mais velocidade. Isso também é conhecido como os três Vs. Simplificando, big data é um conjunto de dados maior e mais complexo, especialmente de novas fontes de dados. Esses conjuntos de dados são tão volumosos que o software tradicional de processamento de dados simplesmente não consegue gerenciá-los. No entanto, esses grandes volumes de dados podem ser usados para resolver problemas de negócios que você não conseguiria resolver antes. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em 2 jan. 2023.

⁹ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011.

E. STF, na qual, em análise da antinomia aparente das normas (LGPD e LAI), realiza decisão sobre a não divulgação de banco de dados.

Com o conhecimento sumulado (Dados, Princípio da Transparência, comparativo entre LAI e LGPD), a intersecção entre as normas se torna visível e coerente, vê-se que as normas se harmonizam, e, é nesse momento que surge a transparência, que nada mais é do que a efetiva divulgação dos dados de políticas públicas ao cidadão.

Para exemplificar, analisaremos os dados da Política Pública de *Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos e Alunos em Atendimento em Classe Regida por professor Especializado*, praticada pela Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, referente ao ano de 2022.

Desse modo, integradas as informações detalhadas reunidas em um grande banco de dados, o Poder Executivo é protagonista na interação com o cidadão para colaborar com a construção de políticas públicas focadas em microssistemas: político, social, econômico e edição de leis, normas e regulamentos.

Portanto, as novas tecnologias exigem que a Administração Público se aperfeiçoe para cumprir seu dever de ser transparente, controlada, democrática, comunicativa, polida com a privacidade e apta a gerenciar integralmente o ciclo dos dados pessoais.

2. BIG DATA

Povos deixaram verdadeiras fontes de conhecimento. Os egípcios, sumérios, mongóis, romanos, hebreus e muitos outros e cada vez mais são descobertos novos dados de povos antigos.

Os dados sempre estiveram presentes na humanidade de diversas formas, por exemplo marcas de mãos, desenhos de animais em cavernas, nos primórdios da evolução, o que é cientificamente aceito¹⁰.

Quem poderia imaginar na Grécia Antiga que o mito da caverna de Platão¹¹ seria mundialmente conhecido e divulgado por uma rede global, a qual transmite uma série de pacotes com zeros e uns. Uma vez recebidos esse pacote pelo destinatário, converte-se a linguagem de computador para a linguagem humana¹².

O discorrido acima é a base do entendimento do que é a internet e o computador.

Tudo se inicia com a geração de energia, a matriz energética do Brasil é a hidroelétrica. Essa energia é transportada com alta tensão e baixa corrente, “quanto maior for o valor da corrente elétrica que queremos transportar, maior será a perda

¹⁰ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens. Uma breve história*. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 7.

¹¹ Extraído de A República, de Platão. 6. ed. Atena, 1956, p. 287-291. Disponível em: https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/10/platao_o_mito_da_caverna.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹² PALMA, Luciano; PRATES, Rubens. *Guia de consulta rápida tcp/ip*. São Paulo: Novatec, 2000, p. 5.

de energia através da dissipação de energia nos fios. Por isso, é mais vantajoso transportar em tensões muito altas, com correntes mais baixas¹³.

Passado pelo transformador, geralmente já dentro das cidades, diminui-se a tensão, normalmente 110 Volts ou 220 Volts, e aumenta-se a corrente¹⁴¹⁵¹⁶.

Importante destacar que a corrente elétrica é o movimento uniforme dos elétrons.

Essas informações sobre a geração e transporte de energia são importantes para o entendimento de como o computador funciona, sendo que é essa energia que fará a *mágica* nos componentes do computador, 0 (zero) e 1 (um) ou ligado e desligado. Esses zeros e uns representam as informações binárias.

O computador chamado Eniac foi a gênese da computação, era enorme, ocupava uma sala inteira, com transistores e bobinas gigantes¹⁷¹⁸. Mas não existia a internet.

Durante a Guerra Fria, as forças militares da América do Norte encomendaram o estudo para a DARPA (agência de projetos de pesquisa avançada de defesa) para desenvolver uma rede de comunicação que funcionasse durante um bombardeio, mesmo que um alvo importante fosse atingido, a rede continuaria a funcionar¹⁹.

Daí surgiram os pacotes criptografados que poderiam ser encaminhados de um terminal a outro (zeros e uns, linguagem binária) e que, mesmo com vários pontos danificados, os demais continuariam a funcionar para levar o pacote com a informação ao destinatário final²⁰. O sistema se mostrou seguro, foi assim que surgiu a internet.

O Estado aderiu à modernidade e, portanto, passou a realizar a gestão pública de políticas públicas por meio de sistemas informatizados.

Assim que uma criança nasce o registro é realizado, normalmente, no próprio hospital. O Código Civil expressa os direitos do nascituro. Contudo, de fato, começa

¹³ “Transmissão de energia elétrica”. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/fisica/transmissao-energia-eletrica.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁴ Hidrelétrica de Itaipu. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/energia/transmissao>. Acesso em 13 jan.2023.

¹⁵ A geradora. Disponível em: <https://www.ageradora.com.br/como-a-energia-eletrica-chega-ate-sua-casa/> Acesso em: 13 jan. 2023.

¹⁶ A Segunda Lei de Ohm é uma expressão matemática que relaciona as propriedades físicas que interferem na resistência elétrica de um corpo condutor e homogêneo. Essa lei informa que a resistência elétrica de um corpo é diretamente proporcional ao seu comprimento e resistividade e inversamente proporcional à sua área transversal. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/fisica/segunda-lei-ohm.htm#:~:text=Essa%20lei%20informa%20que%20a,proporcional%20%C3%A0%20sua%20%C3%A1rea%20transversal>. Acesso em 22 fev. 2023.

¹⁷ GARCIA, Paulo Alves; MARTINI, José Sidnei Colombo. **Eletrônica digital: teoria e laboratório**. São Paulo: Érica, 2006.

¹⁸ MANDEL, Arnaldo; SIMON, Imre; LYRA, Jorge L. de. Informação: Computação e Comunicação. **Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1997.

¹⁹ MUÑOZ, Jesus; TURNER, David. **Para os filhos dos filhos de nossos filhos: Uma Visão da Sociedade Internet**. São Paulo: Plexus, 1999, p. 27.

²⁰ *Idem*, p. 11.

a constar no banco de dados estatal, o *big data*²¹, a partir do registro de nascimento, em analogia ao que Rousseau chamou de contrato social²².

Logo, o Estado é o grande gestor desses dados. Depois do registro de nascimento, a pessoa poderá expedir a Certidão de Pessoa Física (CPF), Registro Geral (RG), Reservista, Título de Eleitor. Poderá realizar negócio jurídico, compra e venda, observados os requisitos legais.

Percebe-se a importância dos dados, portanto o banco de dados é alvo constante da cobiça de governos estrangeiros, pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza privada.

Com acesso à internet em qualquer lugar, pode-se adquirir uma máquina (smartphone, computador ou notebook) sem lastro com o nome do hacker e acesso à internet, quase sem rastros.

Com o sistema operacional Kali Linux²³, que contém várias ferramentas de invasão forçada em redes de *wi-fi*, e-mails ou credenciais, o hacker poderá utilizá-lo para acessar o banco de dados do SUS ou a rede de ensino, os quais contêm os dados de todos os brasileiros.

De posse desses dados o infrator poderá emitir documentos, dependendo do nível de sofisticação, poderá conseguir até segunda via de documentos.

Ademais, ele poderia abrir empresas de fachada, simular movimentação financeira e por fim, contrair empréstimos bancários, converter o dinheiro para alguma moeda digital e transferi-la para uma DEFI²⁴.

As DEFIS são grandes Exchange totalmente anônimas, e bem menos burocráticas do que a ilha Canários ou Singapura, paraísos fiscais. Uma vez lá (DEFI), as moedas digitais são totalmente anônimas, podendo ser validadas e depositadas na conta do hacker, ou quem ele escolher. Dando ao dinheiro da fraude aparência lícita.

Cabe destacar que o exposto acima é somente um exemplo com fins pedagógicos, diversos são os golpes aplicados, o mais famoso é o sequestro de dados com pedido de resgate, o *ransomware*.

Por fim, a importância dos dados para a Administração Pública é imensa, dados representam poder. São eles que definem as melhores opções para a construção de políticas públicas com qualidade, eficiência e economicidade.

²¹ *Idem*, p. 6.

²² ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²³ Site oficial: <https://www.kali.org/>. Acesso em 20 fev. 2023.

²⁴ Casa de Câmbio descentralizada [sem regulação governamental]. Disponível em: <https://pancakeswap.finance/>. Acesso em 20 fev. 2023.

3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A antinomia aparente entre a LAI e a LGPD que fornece, por um lado, informações e, de outro, protege os dados pessoais, gera dúvidas ao se analisar o caso concreto. Entretanto, as normas em algum momento se cruzam, e o resultado é a intersecção, os dados de livre acesso aos cidadãos, inclusive para povos estrangeiros, em cumprimento ao princípio da transparência.

Toda produção de informação gestada pela Administração Pública deve obedecer às diretrizes da LAI e LGPD no tratamento de dados pessoais.

É importante destacar que tratamento de dados é operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração²⁵.

Outro ponto importante é a concentração de várias definições como o de dado pessoal sensível, no art. 5º da LGPD.

A Lei Federal nº 13.709, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LAI) foi promulgada, em 2018, com *vacatio legis* de dois anos. Portanto, emana efeitos no ordenamento jurídico desde 2020.

A LGPD tem como escopo velar informações pessoais. Tema glosado na Constituição Federal de 1988 que garantiu “o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, art. 5º, LXXIX.

A LGPD estimula o fluxo de dados, essa circulação de informação plasma a transparência, com total proteção dos dados pessoais.

A Lei de Acesso à Informação, nº 12.527 (LAI), foi promulgada em 2011, portanto, anterior à LGPD.

A LAI tem como escopo o livre acesso à informação – dados –. A transparência é instrumento fundamental para acompanhar a execução de políticas públicas e o controle social, garantindo ao cidadão participar ativamente do governo com opiniões, exercendo de fato, a democracia – poder do povo para o povo.

Percebe-se que a ideia de liquidez de Bauman²⁶ é perfeitamente aplicável à transparência “líquida” – que deverá estar em todo lugar –, a qual tem como “mares” a tecnologia, os sites do governo seriam o “lote” para o cidadão que pesquisa a atuação da Administração Pública.

²⁵ O inciso x, art. 5º da LGPD. Cf.: BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 13.

Diante disso, ecléticos são os portais: Transparência²⁷, Ouvidoria Pública²⁸ e o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)²⁹, os quais são importantes destacar.

Com efeito, o Portal da Transparência oferece dados sobre despesas, receitas, convênios, recursos humanos e orçamento.

O foco da Ouvidoria é permitir ao cidadão solicitar a prestação de um serviço, reclamar e denunciar.

Outrossim, o sistema de informação ao cidadão é responsável por processar os pedidos de informações, dados e documentos.

Recebido o pedido de acesso aos dados públicos, a Administração Pública, por meio da autoridade competente, realizará a triagem do enquadramento legal, LAI ou LGPD. O pedido de acordo com os dispositivos é deferido. Caso contrário, indefere-se o pedido. Parece óbvio e metódico. Mas na prática não é.

Diante de vários impasses o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 6387, 6388, 6390 e 6393³⁰, que questionaram a validade constitucional da Medida provisória n^o 954/2020, a qual autorizou o compartilhamento de dados pelas empresas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produzir estatística para o controle da saúde pública durante a pandemia da covid-19.

Os nomes, números de telefone e endereços de pessoas física e jurídica seriam disponibilizados por meio eletrônico ao IBGE. Imediatamente, várias instituições requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos jurídicos da medida provisória, o que foi deferido pela relatora. Posteriormente, a decisão liminar foi confirmada.

Um dos vários argumentos para a declaração de inconstitucionalidade da MP foi o vício formal, por não preencher os requisitos do art. 62 da Constituição Federal. Já o vício material fundamentou-se diante da violação das regras constitucionais da dignidade da pessoa humana, violando a intimidade, vida privada, honra, imagem, sigilo dos dados e autodeterminação informativa (ADI 6387 CFOAB).

A I. Relatora considerou em sua decisão o estado pandêmico. Mas ponderou, fls. 3 do seu voto, que não seria razoável usá-lo para *atropelo* de garantias constitucionais. Entendeu que a MP não limitou o escopo da estatística, finalidade e amplitude. Outro entrave destacado foi a obscuridade da disponibilização dos dados, a utilização e o interesse público.

Aprende-se da decisão que o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública é protegido pela LAI. As novidades da LGPD são as regras para

²⁷ Disponível em: <https://www.transparencia.sp.gov.br/>. Acesso em 20 fev. 2023.

²⁸ Disponível em: <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/Default.aspx>. Acesso em 20 fev. 2023.

²⁹ Disponível em: <http://www.sic.sp.gov.br/>. Acesso em 20 fev. 2023.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 6.387**. Brasília, DF: STF, 2020.

utilização das informações dos indivíduos, o tratamento e o direito fundamental do cidadão de saber a finalidade da coleta de seus e, em alguns casos, a distribuição.

Tanto a LAI – direito público – quanto a LGPD – direito público e privado – têm diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais nas premissas de confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Em cumprimento a transparência, nomes, cargo e remuneração ou soldo dos servidores do Estado de São Paulo são divulgados no Portal da Transparência. Portanto, este ato fundamenta-se na LAI. Por outro lado, o CPF, RG, Endereço, Data de Nascimento e Telefone não são divulgados, imperativo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Bem como a LAI e a LGPD não estão em conflito, mas em equilíbrio e a intersecção destas leis é o fenômeno da publicidade e transparência em seu ápice.

Percebe-se que caso o acesso aos dados seja de interesse coletivo, público, aplica-se a LAI. Manejo usado pelo cidadão para fiscalizar atos administrativos, como: Atos licitatórios, obras e as prestações de contas. Exceção à regra são documentos sigilosos.

Já a LGPD irradia o livre acesso à informação a manifestação do interesse particular, dados que lhe são íntimos.

Portanto, realizado o pedido de informações à administração pública, cria-se a simbiose do cidadão e o agente público para definir se o conteúdo, de fato, é pessoal ou coletivo, posto que a depender da resposta aplicará a LAI ou LGPD.

Havendo negativa na prestação de informação com fundamento na LAI, o interessado deverá recorrer dentro do prazo. Recurso endereçado ao próprio órgão e, no caso, havendo manutenção da decisão, poder-se-á pleitear pela via judicial.

Indeferido o pedido baseado na LGPD, por entender o órgão, não se tratar de informação pessoal ou estar protegido pelo sigilo, terá o interessado que demonstrar violação da Lei à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, decidindo pela manutenção da decisão, poder-se-á litigar no judiciário.

Em ambas as leis há processos de tratamento dos dados desde a coleta, uso, armazenamento até o descarte, bem como manter os dados confidenciais intactos e disponíveis aos cidadãos.

Verifica-se o equilíbrio entre as Leis, na LAI não existe excerto do impacto no vazamento dos dados pessoais, tão pouco políticas de privacidade e proteção. Entretanto, a LGPD racionaliza a responsabilização, a prestação de contas em caso de vazamento de dados ou desvio de finalidade.

Em caso de conduta contrária à LAI ou à LGPD, os servidores poderão receber as sanções da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) –, bem como ser processados pela via administrativa por meio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Portanto, as leis fixam limites à administração pública no tratamento de dados, assim como garantem o armazenamento e sua divulgação no mínimo, mas preserva a coesão da informação ao cidadão.

3.1 Intersecção

A intersecção será analisada sobre o ângulo da disponibilidade dos dados, tendo como elementos a triagem com fundamento na LGPD e na LAI. Assim sendo, a Administração Pública deve respeitar as duas leis.

Para tanto, identifica-se duas camadas de análise: (i) identificar quais dados podem ser disponíveis perante a LGPD (nome do aluno, dos pais, endereço, boletim de notas etc.), nos termos da norma do art.25 ss. e; (ii) analisar se os dados expostos são suficientes para possibilitar a auditoria interna e externa.

As exceções ao acesso à informação devem ser aplicadas de forma restritiva e fundamentada, respeitando sempre o interesse público³¹.

A intersecção da informação disponibilizada pela Administração Pública em respeito ao princípio da transparência.

A fonte dessa informação é o resultado da observância em conjunto entre a LAI e a LGPD, sendo o resultado disso os dados devidamente tratados pela Administração Pública.

Gráfico 1.

Intersecção entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados



Fonte: elaborado pelo autor

Na análise do caso concreto, o intérprete terá que cruzar os mandados da LAI e LGPD, criando assim uma intersecção.

O que representa o conteúdo de dados tratados que poderão ser publicados. Com a digitalização dos dados, a informação tornou-se líquida. Está em todo lugar.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

A Administração Pública tem o dever de dar publicidade aos atos públicos, por meio de portais institucionais e diários oficiais.

Mas tornar essas informações públicas e não ferir os direitos pessoais dos cidadãos, protegidos pela Constituição Federal, revelou-se um desafio imenso na prática³².

A decisão sobre o nível de transparência dos dados pessoais pode revelar a incompatibilidade entre a LGPD e a LAI, revelando uma área de intersecção na qual reside o conflito de normas.

A intersecção das leis só vai surgir diante do caso concreto de forma autônoma – na zona de intersecção haverá um conflito de normas – que pode ser caracterizado como antinomia aparente – a qual deve ser solucionada pelos princípios gerais do direito (LINDB) e assim como, pela Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD)³³.

Por meio do gerenciamento de dados é possível verificar tendências de mercado, como venda de materiais escolares, publicação de livros, roupas, venda de produtos da moda.

Então, promover a devida publicidade das informações coletadas na base de dados do governo e não violar a dignidade da pessoa e, mesmo assim, respeitar o princípio da publicidade e eficiência somente, de fato, ocorre com a intersecção.

3.2. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a LGPD e a LAI

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia de natureza especial³⁴, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública³⁵.

Segundo seu Regimento Interno³⁶ tem entre as suas competências, definidas no artigo 2.º, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; assim como fiscalizar, aplicar sanções e promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança.

A criação da ANPD é recente e tem muito a evoluir na criação de uma agenda nacional como órgão controlador. Para fins deste trabalho, destaca-se o lançamento do *Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*³⁷ com o

³² CASTANHO, Valéria. A transparência e os desafios dos sites públicos na sociedade da informação: a experiência do Senado Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 265-285, 2019.

³³ Art. 55, da Lei Federal nº 13.709/2018. Cf.: RASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018.

³⁴ Lei Federal nº 14.460/2022 que alterou a Lei Federal nº 13.844/2019.

³⁵ Decreto Federal nº 11.348/2023.

³⁶ Decreto Federal nº 10.474/2020.

³⁷ Disponível em: [guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/guia-orientativo-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico) (www.gov.br). Acesso em: 2 mar.2023.

objetivo de ajudar a estabelecer *parâmetros objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicas*³⁸.

O Guia enfrenta também a questão da segurança à informação nas redes internas da entidade pública, destacando que não é uma atividade estatal típica, razão pela qual se coloca a necessidade de adotar medidas que garantam a transparência do tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse, previstos na LGPD³⁹.

4. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A sociedade atual estrutura-se com acumulação e circulação de informações (dados).

Segundo Bauman “À proporção que o poder se move à velocidade dos sinais eletrônicos na fluidez da modernidade líquida, a transparência simultaneamente aumenta para uns e diminui para outros”⁴⁰.

Na era da liquidez dos dados com a digitalização mundial dos governos, o princípio da transparência ganhou destaque em permitir maior visibilidade das ações governamentais, que somada à efetiva participação do cidadão no sistema democrático, caminha para melhorar a qualidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e, efetivo exercício dos direitos fundamentais.

Di Pietro e Martins Junior dizem que a diferença entre os princípios da transparência e publicidade é que o primeiro resulta da união da publicidade, motivação e participação popular para que as atividades administrativas possam ser controladas, o que garante a democracia. Já o segundo trata da simples publicação nos veículos de comunicação oficial do governo dos atos administrativos⁴¹.

A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXIII⁴², o dever da transparência aos órgãos públicos.

³⁸ No Dia Internacional da Proteção de Dados, ANPD publicou o Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público — Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://digital.futurecom.com.br/artigos/guia-orientativo-sobre-tratamento-de-dados-da-anpd/>.

³⁹ Vale ressaltar que essa interpretação do conceito de obrigação legal, conforme previsto no art. 7º, II, e no art. 11, II, a, da LGPD, é reforçada pelo disposto no art. 23 da mesma lei, segundo o qual o tratamento de dados pessoais no setor público deverá ser realizado “com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, observando-se o interesse público e o atendimento da finalidade pública do controlador. Guia Orientativo. Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Disponível em: [guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf](http://www.gov.br/guia-poder-publico-anpd-versao-final/pdf) (www.gov.br). Acesso em: 02 mar.2023.

⁴⁰ BAUMAN, *op. cit.*, p. 13.

⁴¹ Transparência é um conceito abrangente que se concretiza pela publicidade, pela motivação e pela participação popular, garantindo a visibilidade, acesso, o conhecimento das atividades administrativas e instrumentalizando a vigilância social e controle institucional sobre a administração através dos demais princípios. DI PIETRO, Maria Sylvia, MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 422.

⁴² Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Importante ressaltar que o Poder Constituinte de 1988, momento histórico em que não se imagina a fluidez dos dados de nosso tempo, não teve viés de tornar o cidadão apenas um provedor metódico de dados (um banco de dados vivo), foi dado a ele poder de controle sobre as informações, atores e utilização.

Contudo, foram estabelecidos freios à publicidade de atos ou documentos para preservar os direitos invioláveis expressos no artigo 5º, inciso X⁴³.

O grande volume de dados geridos pela Administração Pública do Governo⁴⁴ é cobijado por muitos, por exemplo, a divulgação de dados sensíveis, tais como informações de viés político, moral, vão além do valor comercial, poderiam ser utilizados para ataques psíquico ou físico aos titulares, o que colide com a proteção da dignidade da pessoa humana.

O tratamento de dados pessoais a partir dos princípios fixados pelo artigo 6.º da LGPD, ou seja, finalidade, adequação, necessidade, transparência, qualidade, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e livre acesso, os quais devem ser analisados de forma harmônica diante do caso concreto.

O princípio da transparência está previsto no art. 6º, VI da LGPD no sentido de garantir “aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, com respeito aos segredos comercial e industrial”⁴⁵.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) entende que respeitar os princípios é essencial para garantir o direito fundamental de todos os indivíduos à informação administração, ou seja, o princípio da transparência impõe uma postura ativa ao agente de tratamento, o qual tem o dever de propiciar as informações disponíveis pela lei, independentemente de solicitação do titular, nos termos da norma do artigo 2º da LGPD⁴⁶.

⁴³ São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁴⁴ *Idem*, p. 6.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁴⁶ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. *Idem*.

Por fim, o Estado é detentor do direito de controlar o fluxo de informações. Desse modo, o poder legiferante editou leis de controle e acesso à informação (LAI e LGPD) e, como já visto neste artigo, o cruzamento desses dispositivos resulta na transparência.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são ações ou programas desenvolvidos pelo Estado para atender às demandas e necessidades da sociedade, buscando promover o bem-estar social e a redução das desigualdades⁴⁷. Elas são elaboradas a partir de um conjunto de processos que envolvem diagnóstico, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação, visando atender aos objetivos propostos e garantir a efetividade das ações⁴⁸.

As políticas públicas podem ser de diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, segurança, meio ambiente, transporte, cultura, entre outras⁴⁹. Elas são criadas para solucionar problemas específicos ou atender a demandas sociais relevantes, tendo como foco o interesse público e o bem-estar coletivo.

A elaboração das políticas públicas envolve a definição de objetivos claros e precisos, o estabelecimento de prioridades e metas⁵⁰, a escolha das estratégias

⁴⁷ Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. 3 A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. [...] Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (O ciclo da política pública é constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação. SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão bibliográfica. *Revista da Associação Brasileira de Ciência Política*, Porto Alegre, n. 38, p. 59-81, 2006.

⁴⁸ Destaca-se a tese de Christopher Hood (1983), que sugere ter o governo quatro instrumentos sociais disponíveis a serem utilizados para incentivar ou não o processo de formulação das políticas públicas. Assim, o autor identificou classes de instrumentos que podem ser utilizados como ferramentas para atingir os fins do governo, denominada em inglês “Modelo NATO”, que busca organizar quatro categorias amplas de instrumentos: Nodalidade (nodality), Autoridade (authority), Tesouro/orçamento (treasure); Organização (organization). WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. A abordagem Direito e Políticas Públicas como ferramenta de aprimoramento das Instituições Jurídicas: qualidade organizacional, sistematização de dados e aperfeiçoamento das relações interinstitucionais. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 926-941, 2019, p. 933.

⁴⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Federal de 1988.

⁵⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Avaliação de políticas públicas*: guia prático de análise ex Ante. Volume 1. Brasília, DF: Ipea, 2018.

adequadas e a definição dos recursos necessários para a implementação das ações. Além disso, é fundamental a participação da sociedade no processo, garantindo a transparência, a legitimidade e a *accountability* das ações governamentais.

A implementação das políticas públicas deve ser planejada e organizada, considerando a complexidade dos problemas a serem solucionados e a necessidade de articulação entre diferentes atores e setores⁵¹.

É importante também que haja um sistema de monitoramento e avaliação das ações, permitindo o ajuste dos programas e a correção de possíveis desvios⁵².

A efetividade das políticas públicas depende, ainda, da disponibilidade de recursos financeiros e humanos adequados, da existência de um marco legal e institucional sólido e da existência de mecanismos de controle e participação social. Assim, a transparência e a *accountability* são fundamentais para o sucesso das políticas públicas, permitindo o acesso às informações e a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão.

Em resumo, as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a promoção do desenvolvimento social e econômico, garantindo a inclusão social e a redução das desigualdades. A sua elaboração e implementação devem ser pautadas por princípios de transparência, participação, efetividade e *accountability*, garantindo a sua adequação às demandas da sociedade e a sua efetividade na promoção do bem-estar coletivo.

5.1 Dados Educação

A ciência jurídica analisa a questão da intersecção pelo lado da antinomia no aparente conflito de norma (LGPD e LAI). Contudo, neste artigo, a intersecção será analisada do ponto de vista da transparência dos Dados.

Observamos se os dados disponibilizados não ferem as diretrizes da LGPD, isso não significa que sejam transparentes, na verdade seriam duas camadas de análise, a primeira verifica quais dados podem ser disponíveis perante a LGPD (nome do aluno, dos pais, endereço, boletim de notas etc.), nos termos da norma do art.25 ss.; já a segunda analisa se os dados expostos são suficientes para possibilitar a auditoria interna e externa.

⁵¹ As Instituições devem organizar-se para cumprir a sua missão e, ao mesmo tempo, abrir espaços para estabelecer diálogos interinstitucionais, em especial, quando se detectam dificuldades como a judicialização, problemas de repartição de competência, necessidade de ação conjunta com outras instituições, em especial, na resolução de direitos complexos, como os fundamentais sociais, que necessitam da atuação integrada de várias áreas do governo. Nesse ponto, destaca-se a ideia da importância da formação de rede de atores que detém a capacidade de compreender o problema, conhecer a legislação, construir estratégias, encontrar instrumentos para solução. CASTANHO, Valéria. A transparência e os desafios dos sites públicos na sociedade da informação: a experiência do Senado Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 265-285, 2019.

⁵² *Idem*, p. 29. O ciclo da política pública é constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

Para verificar a hipótese de transparência, neste trabalho analisaremos os dados já depurados, a correlação entre: Dados, LAI e LGPD.

Trazemos os dados de política pública realizada pela Secretaria Estadual da Educação sobre o *Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos e Alunos em Atendimento em Classe Regida por professor Especializado – 01/2022*.

A Secretaria Estadual de Educação de São Paulo criou a política pública de inclusão de alunos com deficiência na rede escolar estadual, com base nas normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵³, da Lei Brasileira de Inclusão⁵⁴, Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 e, no âmbito do Estado de São Paulo, pela Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017 e pela Política de Educação Especial do Estado de São Paulo⁵⁵. Através de Atendimento Educacional Especializado (AEE)⁵⁶, formação continuada dos profissionais pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação Paulo Renato Souza (EFAPE) e a realização de ações interdisciplinares com a participação da comunidade escolar.

Apesar do arcabouço legal, existia grande fluxo de judicialização como mandado de segurança para pleitear a disponibilização de professores habilitados para assistência ao aluno com deficiência e/ou transporte público adequado⁵⁷.

A falta de política pública leva a falhas sistêmicas, as quais eram resolvidas somente em cumprimento de ações judiciais. Portanto, eram realizadas caso a caso e não de maneira eficiente e coletiva⁵⁸.

⁵³ Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

⁵⁴ Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015.

⁵⁵ SÃO PAULO. **Política de Educação Especial do Estado de São Paulo**. São Paulo, Governo do Estado, 2021. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/PEE-SP-DOCUMENTO-OFICIAL.pdf>. Acesso em 08 mar. 2023.

⁵⁶ *Idem*, p. 52.

⁵⁷ A abordagem DPP, nesse contexto, ajudou a dimensionar os efeitos na esfera administrativa das inúmeras ações judiciais coletivas e individuais. Afinal, o impacto de cada decisão judicial na área da educação reflete a realidade da rede estadual paulista de ensino. Somente a política pública para inclusão da pessoa com deficiência tinha à época cerca de 63 mil alunos. O grande fluxo de judicialização do tema, seja para matrícula em escolas especializadas, seja para transporte personalizado, a um custo muito alto, fez com que o tema fosse eleito como prioritário (São Paulo, 2016). A agenda central do grupo foi construir uma política pública que regulamentasse a inclusão dos alunos com deficiência, até então inexistente na Pasta formalmente. WERNER, Patricia Ulson Pizarro. A abordagem Direito e Políticas Públicas como ferramenta de aprimoramento das Instituições Jurídicas: qualidade organizacional, sistematização de dados e aperfeiçoamento das relações interinstitucionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 926-941, 2019, p. 930.

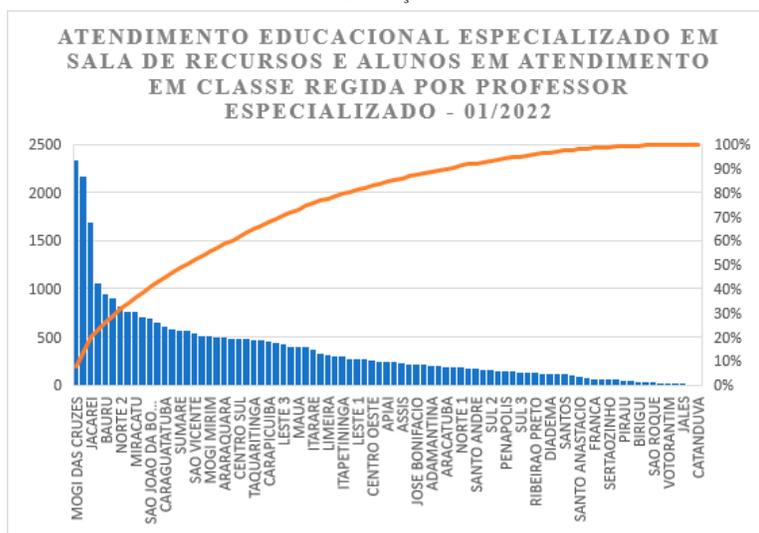
⁵⁸ A falta de uma política pública estruturada levava a falhas primárias, como a não formalização da matrícula regular de todos os alunos com deficiência; cumpria-se a liminar, mas não havia o registro do aluno no sistema (RA), o que impactava diretamente nas estatísticas realizadas. Por outro lado, no momento da matrícula, não havia um procedimento para que os pais informassem sobre a situação do filho, e assim a Administração encaminhasse de forma célere o caso para a equipe multidisciplinar de avaliação pedagógica recomendar o melhor plano pedagógico para cada caso, assim como, no sítio eletrônico da Pasta não havia informações seguras sobre as regras gerais para efetivar a matrícula do aluno com deficiência, o que prejudicava a comunidade escolar em geral e a atuação das próprias

Com a coleta de dados, a Secretaria Estadual de Educação concentrou sua base de dados no portal de dados abertos. O acesso é fácil, o layout do site é limpo e as informações estão organizadas por assunto⁵⁹.

Contudo, ainda estão em planilhas de Excel. Assim, realizamos a conversão de planilha para gráfico.

Gráfico 2.

Banco de Dados: Dados Abertos sobre a Educação⁶⁰



Fonte: elaborado pelo autor

Instituições Jurídicas, por exemplo, no momento de cobrar uma ação estatal com qualidade. A construção da política pública levou mais de um ano, com uma série de reuniões com técnicos de várias áreas e a equipe do Gabinete da Pasta envolvida diretamente na questão, pois além de compreender como garantir o direito fundamental à educação, que não se confunde com o direito à saúde, nem assistencial à pessoa com deficiência, ponto nevrálgico muito complexo, há um sério problema de limites orçamentários e a real falta de profissionais habilitados para atender a uma demanda tão grande [...].

Final, foi publicada formalmente pela Secretaria Estadual da Educação a Resolução SE n.º 68, de 12/12/2017, que tem muito valor, por representar um paradigma para execução e avaliação da política pública inclusiva do aluno da rede pública com deficiência. Foi o documento possível naquele momento, que necessita de monitoramento das metas fixadas e aprimoramento em vários pontos, como aperfeiçoar o atendimento aos alunos com transtorno do espectro autista, mas que passa a ser um referencial no ordenamento jurídico para efetivar os direitos envolvidos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. WERNER, Patricia Ulson Pizarro. A abordagem Direito e Políticas Públicas como ferramenta de aprimoramento das Instituições Jurídicas: qualidade organizacional, sistematização de dados e aperfeiçoamento das relações interinstitucionais. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 926-941, 2019, p. 930.

⁵⁹ ATENDIMENTO EDUCACIONAL Especializado em Sala de Recursos e Alunos em Atendimento em Classe Regida por professor Especializado. *Dados Educação – Governo do Estado de São Paulo*, São Paulo, jan. 2022.

⁶⁰ *Idem*, p. 56.

O gráfico acima nos mostra o número de alunos com deficiência que são atendidos pela rede estadual de educação.

Para atender a esse grande número de alunos são contratados professores com formação específica, por meio de contratação temporária, Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009 e concurso público.

Com essas informações, é possível ter previsibilidade para manutenção da continuidade dos estudos desses cidadãos, o que acarreta diminuição de demandas judiciais.

Por exemplo, pode-se notar pelo gráfico que na Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes concentra o maior número de atendimento. Conseqüentemente, esses dados ajudam a Administração Pública a dimensionar as políticas públicas para a região, como professores especializados, transporte especializado, acessibilidade na infraestrutura da escola e em seus arredores, os quais são contratos por licitação, convênios com terceiro setor.

O gráfico possibilita concluir que a Administração Pública fornece os dados sobre a política pública em seu sítio eletrônico, porém é necessário aperfeiçoar os indicativos. Faltam especificar quais desses números são matrículas baseadas em ações judiciais, a indicação de números de professores especializados por sala de aula, dos convênios, os quantitativos dessas ações são conduzidos pela própria Administração pública e pelo terceiro setor.

Podemos concluir que os dados analisados respeitam a LGPD, contudo em relação à LAI há pontos que precisam ser aperfeiçoados para permitir que a sociedade analise os dados e faça o efetivo controle das ações governamentais, incluindo, a checagem da qualidade do serviço público prestado e dos recursos gastos, conforme norma dos artigos 4^a a 6^a da LAI.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados abordados (Gráfico 2), conclui-se que a intersecção (Gráfico 1) é a informação disponibilizada pela Administração Pública em respeito ao princípio da transparência.

Identificamos duas camadas de análise: (i) os dados que serão disponibilizados conforme a norma da LGPD e LAI; e (ii) se os dados expostos são suficientes para possibilitar a auditoria interna e externa.

Na análise do caso concreto, o Ator terá que respeitar os imperativos da LAI e LGPD, disso resulta os dados devidamente tratados pela Administração Pública e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Vimos, também, que o mais comum para ciência jurídica é a análise da questão da intersecção pelo ponto de vista da “antinomia aparente”, a qual é solucionada pelos princípios gerais do direito (LINDB) e, bem como, pela Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD), Lei Federal nº 13.709/2018.

O princípio da transparência “garante aos titulares dos dados, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, com respeito aos segredos comercial e industrial”, art. 6º, VI da LGPD⁶¹.

Verificamos a hipótese de transparência, proposta neste trabalho, com os dados, já tratados, da política pública realizada pela Secretaria Estadual da Educação sob o *Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos e Alunos em Atendimento em Classe Regida por professor Especializado – 01/2022*.

A Administração Pública fornece os dados sobre a política pública em seu sítio eletrônico em planilhas com extensão para o programa Excel, as quais foram convertidas em gráfico.

O Gráfico 2 possibilita concluir que os dados analisados respeitam a LGPD, contudo em relação LAI há pontos que precisam ser aperfeiçoados, como o quantitativo de matrículas realizadas por demandas judiciais, números de professores especializados por sala de aula, convênios, quantas dessas ações são conduzidas pela própria Administração pública e terceiro setor.

Com esses ajustes permitiria à sociedade analisar os dados e fazer o efetivo controle das ações governamentais, incluindo, a checagem da qualidade do serviço público prestado e recursos gastos, conforme a norma dos artigos 4ª a 6ª da LAI.

É importante notar que a gestão de dados deve ser feita com responsabilidade para evitar a má utilização ou vazamento. Os agentes das organizações devem ter em mente que para proteção dos dados é crucial adotar medidas de segurança adequadas a fim de garantir a privacidade e a confidencialidade das informações.

Por fim, este artigo destaca transparência e gestão de dados como dois conceitos que se complementam, e sua interseção (equilíbrio) é essencial para garantir que a tecnologia e a inovação sejam usadas de forma justa e responsável. É importante para a sociedade e as organizações a conscientização a fim de garantir transparência na gestão de dados, e que os governos e as entidades reguladoras estabeleçam leis e diretrizes que garantam a proteção dos dados e a transparência em sua gestão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATENDIMENTO EDUCACIONAL Especializado em Sala de Recursos e Alunos em Atendimento em Classe Regida por professor Especializado. **Dados Educação – Governo do Estado de São Paulo**, São Paulo, jan. 2022. Disponível em: <https://dados.educacao.sp.gov.br/dataset/atendimento-educacional-especializado-em-sala-de-recursos-e-alunos-em-atendimento-em-6#{}>. Acesso em 21 nov. 2022.

⁶¹ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-publicacaooriginal-134287-pl.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 59, 15 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13416.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE nº 4, de 02 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE nº 68, de 12 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial, na rede estadual de ensino. Brasília, DF: Ministério da Educação. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/itemlise/arquivos/68_17.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.387**. Medida Cautelar de Urgência na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5953989>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.388**. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.388 Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357772>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.390**. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.390 Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358567>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.393**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358850>. Acesso em 21 jan. 2024.

CASTANHO, Valéria. A transparência e os desafios dos sites públicos na sociedade da informação: a experiência do Senado Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 265-285, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p265. Acesso em 19 fev. 2023.

CORUJA INFORMA. WannaCry: Como o Ransomware Afetou o Mundo? **Coruja Informa**, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.each.usp.br/petsi/jornal/?p=1863>. Acesso em 2 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. A Antinomia Real e a Polêmica do Diálogo das Fontes. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 3, n. 53, p. 228-247, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia, MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENTENDA O CASO de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 2 jan. 2023.

GARCIA, Paulo Alves; MARTINI, José Sidnei Colombo. **Eletrônica digital: teoria e laboratório**. São Paulo: Érica, 2006.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**. Uma breve história da humanidade. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex-Ante**. Volume 1. Brasília, DF: Ipea, 2018.

LGPD E LAI: uma análise sobre a relação entre elas. **Gov. br**. Brasília, DF, s.d. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protacao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MANDEL, Arnaldo; SIMON, Imre; LYRA, Jorge L. de. Informação: Computação e Comunicação. **Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node19.html#SECTION00051000000000000000>. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

MUÑOZ, Jesus; TURNER, David. **Para os filhos dos filhos de nossos filhos**: Uma Visão da Sociedade Internet. São Paulo: Plexus, 1999.

O ATAQUE DE HACKERS ao maior oleoduto dos EUA que fez governo declarar estado de emergência. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57055618>. Acesso em: 2 jan. 2023.

PALMA, Luciano; PRATES, Rubens. **Guia de consulta rápida tcp/ip**. São Paulo: Novatec, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2009/lei.complementar-1093-16.07.2009.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Política de Educação Especial do Estado de São Paulo**. São Paulo, Governo do Estado, 2021. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/PEE-SP-DOCUMENTO-OFICIAL.pdf>. Acesso em 20 dez. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. **Resolução SE 68, de 12 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial, na rede estadual de ensino. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção 1, p. 35, 13 dez. 2017. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2017%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fdezembro%2f13%2fpag_0001_CO9AN578FGE00e40K1ET6V4O8CV.pdf&pagina=1&data=13/12/2017&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100001. Acesso em: 05 dez. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão bibliográfica. **Revista da Associação Brasileira de Ciência Política**, Porto Alegre, n. 38, p. 59-81, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. A abordagem Direito e Políticas Públicas como ferramenta de aprimoramento das Instituições Jurídicas: qualidade organizacional, sistematização de dados e aperfeiçoamento das relações interinstitucionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 926-941, 2019.